



MARCAÇÃO CE
E DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE

Pedro Pontífice (LNEC)

pedropontifice@lnec.pt

Congresso LiderA 2011

IST, 25 e 26 de Maio de 2011

© LNEC 2006

Antecedentes



Directivas da Nova Abordagem

- **Objectivo:** criar as condições para a livre circulação dos produtos a que dizem respeito no Espaço Económico Europeu (EEE).
- **Passaporte:** **Marcação CE.**
- **Método:** As Directivas estabelecem as **exigências essenciais** que devem ser satisfeitas pelos produtos por elas cobertos, remetendo para especificações técnicas a definição dos requisitos a que devem satisfazer as características desses produtos.

Revisão da Nova Abordagem

- **Decisão** n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho de 2008, **relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos.**
- **Regulamento** (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho de 2008, **que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos.**
- **Regulamento** (CE) n.º 764/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho de 2008, que estabelece procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutro Estado-Membro.
(Reconhecimento Mútuo)

Directiva dos Produtos de Construção (DPC)

Directiva 89/106/CEE, de 21 de Dezembro de 1988,
alterada pela Directiva 93/68/CEE, de 22 de Julho de 1993.

Transposição da DPC para Portugal

DL 113/93, de 10 de Abril

DL 4/2007, de 8 de Janeiro, que, pelo seu **Anexo V**, altera e republica o DL 113/93.

Entidades envolvidas na aplicação deste Diploma:

DGAE, IPO, LNEC e ASAE

DPC - Alguns tópicos

➤ Produto de construção

produto destinado a ser incorporado ou aplicado, de forma permanente, nas obras.

- **Seis exigências essenciais** (resistência mecânica e estabilidade; segurança em caso de incêndio; higiene, saúde e protecção do ambiente; segurança na utilização; protecção contra o ruído; economia de energia e isolamento térmico).
- Exigências essenciais aplicáveis às **obras**.
- **Marcação CE** → conformidade com as especificações técnicas aplicáveis.
- Especificações técnicas aplicáveis → **Normas Europeias harmonizadas e Aprovações Técnicas Europeias**.
- **Sistemas de avaliação da conformidade** (1+, 1, 2+, 2, 3 e 4).
- **Organismos Notificados** → Entidades envolvidas nas tarefas da avaliação da conformidade

DPC – Alguns dados

- > Em vigor desde 1989 (mas o 1º produto com marcação CE só surgiu em 1998).
- > Permitiu até agora a marcação CE de muitos milhares de produtos de construção:
 - com base em cerca de 400 Normas Europeias harmonizadas já citadas no JOUE;
 - com base em cerca de 2500 ETA emitidas.

Antecedentes do Regulamento dos Produtos de Construção

Revisão da DPC

- >Consulta pública 2006
- >Estudo de impacte da DPC 2006
- >Elaboração da 1.^a versão do projecto de RPC 2007/2008
(Comissão Europeia)
- >Discussão de sucessivas versões do projecto de RPC 2008/2011
(Comissão Europeia, Conselho e Parlamento Europeu)
- >Aprovação do RPC 2011-03-09
(Parlamento Europeu e Conselho)
- >Publicação do RPC no JOUE 2011-04-04

O acompanhamento das discussões havidas no âmbito da elaboração do projecto de Regulamento foi feito directamente pela DGAE.

Objectivos da revisão da DPC

- >Esclarecimento de conceitos básicos
p. ex., significado e regime (obrigatório ou não) da marcação CE, e papel das ENh e das ETA.
- >Simplificação
p. ex., simplificação dos sistemas de avaliação da conformidade e redução de procedimentos administrativos.
- >Credibilidade
p. ex., reforço da harmonização de critérios e procedimentos para designação dos organismos notificados e melhor coordenação dos mecanismos de controlo do mercado.

O novo Regulamento dos Produtos de Construção

Regulamento dos Produtos de Construção (RPC)

Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Directiva 89/106/CEE do Conselho.

(JOUE, L 88, 2011-04-04)

Entrada em vigor

- > No 20.º dia seguinte ao da sua publicação:
 - art.ºs 1.º, 2.º: Objecto e definições
 - art.ºs 29.º a 35.º: Organismos de avaliação técnica (OAT)
 - art.ºs 39.º a 55.º: Autoridades notificadoras e organismos notificados
 - art.º 64.º: Comité Permanente da Construção
 - art.º 67.º: Relatório da Comissão
 - art.º 68.º: Entrada em vigor
 - Anexo IV: Gamas de produtos e requisitos aplicáveis aos OAT

- > 2013-07-01:
 - **Restantes artigos e anexos (todas as disposições operacionais)**

Índice

- > Cap. I - Disposições gerais
- > Cap. II - Declaração de desempenho e marcação CE
- > Cap. III - Deveres dos operadores económicos
- > Cap. IV - Especificações técnicas harmonizadas
- > Cap. V - Organismos de avaliação técnica
- > Cap. VI - Procedimentos simplificados
- > Cap. VII - Autoridades notificadoras e organismos notificados
- > Cap. VIII - Fiscalização do mercado e procedimentos de salvaguarda
- > Cap. IX - Disposições finais
- > **Anexo I - Requisitos básicos das obras de construção**
- > Anexo II - Procedimento de adopção do Documento de Avaliação Europeu
- > Anexo III - Declaração de desempenho
- > Anexo IV - Gamas de produtos e requisitos aplicáveis aos OAT's
- > Anexo V - Avaliação e verificação da regularidade do desempenho

DPC versus RPC – Breves notas

Assunto	DPC	RPC
Exigências das obras	Exigências essenciais das obras (6 exigências)	Requisitos básicos das obras (7 requisitos¹⁾)
Características dos produtos	Características harmonizadas	Características essenciais
Especificações técnicas harmonizadas	<ul style="list-style-type: none"> • Norma harmonizada • Aprovação Técnica Europeia (ATE/ETA) 	<ul style="list-style-type: none"> • Norma harmonizada • Documento de Avaliação Europeu (DAE)
Sistemas de avaliação para marcação CE	Sistemas de avaliação da conformidade 1+, 1, 2+, 2, 3, 4	Sistemas de avaliação e verificação da regularidade do desempenho 1+, 1, 2+, 3, 4
Declaração do fabricante	Declaração de conformidade	Declaração do desempenho (modelo no Anexo III)

1 – Requisito básico n.º 7: **Uso sustentável de recursos naturais**

DPC versus RPC – Breves notas (cont.)

Assunto	DPC	RPC
Aprovação/avaliação técnica europeia	Aprovação Técnica Europeia (ATE/ETA)	Avaliação Técnica Europeia (ATE/ETA)
Documentos orientadores com critérios para emissão de ATE/ETA	<ul style="list-style-type: none"> • Guia de Aprovação Técnica Europeia (ETAG) • "Common Understanding for Assessment Procedure" (CUAP) 	Documento de Avaliação Europeia (DAE)

Marcação CE e declaração de desempenho

- > A marcação CE significa apenas “conformidade com desempenho declarado” e já não “conformidade com norma ou ETA”.
- > Marcação CE apenas possível para produtos com declaração de desempenho.
- > Declaração de desempenho requerida para qualquer produto colocado no mercado:
 - coberto por uma norma harmonizada;
 - ou para o qual foi emitida uma Avaliação Técnica Europeia.

Marcação CE e declaração de desempenho (cont.)

- > Declaração de desempenho (e consequentemente marcação CE) não requerida nas seguintes situações:
 - Produto fabricado individualmente ou por medida, sem ser em série, em resposta a encomenda específica para uma única obra;
 - Produto fabricado no estaleiro para incorporar na respectiva obra;
 - Produto fabricado de forma tradicional ou de forma adequada para a conservação do património para renovar obras de especial valor arquitectónico ou histórico.
- > Possibilidade de disponibilizar na Internet cópia da declaração de desempenho (em condições a estabelecer pela Comissão).
- > Possibilidade de elaborar declaração de desempenho com base em certificado ou declaração de conformidade emitidos nos termos da DPC antes de 2013-07-01.

Procedimentos simplificados

art.ºs 36.º, 37.º e 38.º



Possibilidade de adopção pelo fabricante de procedimentos simplificados para demonstrar a conformidade do produto:

- **Documentação Técnica Adequada*** emitida em substituição de ensaios de tipo/cálculos de tipo, com recurso a três práticas: sem ensaios ou cálculos/sem ensaios ou cálculos suplementares; partilha de ensaios de tipo/cálculos de tipo; ensaios/cálculos “em cascata” (para sistemas de componentes)
- **Documentação Técnica Específica** por micro-empresas (limitada a produtos cobertos por ENh a que se aplicam os sistemas 3 e 4)
- **Documentação Técnica Específica*** para produtos fabricados individualmente ou por medida, sem ser em série.

* Documentação a ser verificada por organismo de certificação notificado se se aplicarem ao produto os sistemas 1+ ou 1



O novo Regulamento dos Produtos de Construção e a sustentabilidade

Comunicado de Imprensa do Conselho, de 28 Fevereiro de 2011:

O Conselho adoptou um regulamento que actualiza as condições de comercialização dos produtos de construção no mercado interno, na sequência de um acordo com o Parlamento Europeu em segunda leitura.

(...)

Outros elementos importantes do Regulamento relacionam-se com os aspectos ambientais e de segurança dos produtos de construção durante todo o seu ciclo de vida, incluindo a identificação de substâncias perigosas nos produtos de construção.

(...)

Requisitos básicos das obras de construção

RPC – Anexo I

1. Resistência mecânica e estabilidade
2. Segurança contra incêndio
3. Higiene, saúde e ambiente (*enunciado alterado*)
4. Segurança e **acessibilidade** na utilização
5. Protecção contra o ruído
6. Economia de energia e isolamento térmico
- 7. Utilização sustentável dos recursos naturais**

Requisito básico n.º 7 Utilização sustentável dos recursos naturais

RPC – Anexo I



> **As obras de construção devem ser concebidas, realizadas e demolidas de modo a garantir uma utilização sustentável dos recursos naturais e, em particular, a assegurar:**

- a) **A reutilização ou a reciclabilidade das obras de construção, dos seus materiais e das suas partes após a demolição;**
- b) **A durabilidade das obras de construção;**
- c) **A utilização, nas obras de construção, de matérias-primas e materiais secundários compatíveis com o ambiente.**

© LNEC 2006

23

Requisito básico n.º 3 Higiene, saúde e ambiente

RPC – Anexo I



As obras de construção devem ser concebidas e realizadas de modo a não causarem, **durante o seu ciclo de vida**, danos à higiene, à saúde e à **segurança dos trabalhadores**, dos ocupantes e dos vizinhos e **a não exercerem um impacto excessivamente importante, durante todo o seu ciclo de vida, na qualidade ambiental nem no clima durante a sua construção, utilização ou demolição**, em consequência nomeadamente de:

- a) Libertação de gases tóxicos;
- b) **Emissão de substâncias perigosas, de compostos orgânicos voláteis, de gases com efeito de estufa ou de partículas perigosas para o ar interior ou exterior**

© LNEC 2006

24

Requisito básico n.º 3 Higiene, saúde e ambiente (cont.)

RPC – Anexo I



- c) Emissão de radiações perigosas;
- d) Libertação de substâncias perigosas em águas subterrâneas, em águas marinhas, em águas superficiais ou no solo;**
- e) Libertação de substâncias perigosas na água potável ou de substâncias que tenham qualquer outro efeito negativo na água potável;**
- f) Descarga deficiente de águas residuais, emissão de efluentes gasosos ou eliminação deficiente de resíduos sólidos ou líquidos;
- g) Humidade em partes ou em superfícies da obra de construção.

© LNEC 2006

25

Requisito básico n.º 4 Segurança e acessibilidade na utilização

RPC – Anexo I



As obras de construção devem ser concebidas e realizadas de modo a não apresentarem riscos inaceitáveis de acidentes ou danos durante a sua utilização e funcionamento, como, por exemplo, riscos de escorregamento, queda, colisão, queimadura, electrocussão e lesões provocadas por explosão e roubo.

Em especial, as obras de construção devem ser concebidas e realizadas tendo em conta a acessibilidade e a utilização por pessoas com deficiência.

© LNEC 2006

26

Outro articulado relevante



Considerando (25)

(...)

As informações sobre a presença de substâncias perigosas deverão inicialmente limitar-se às substâncias referidas nos artigos 31.º e 33.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas. No entanto, a necessidade específica de informações sobre a presença de substâncias perigosas nos produtos de construção deverá continuar a ser examinada, a fim de completar a gama de substâncias abrangidas para garantir um nível elevado de protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores que utilizam produtos de construção e dos utilizadores de obras de construção, nomeadamente no que se refere à reciclagem e/ou à obrigação de reutilizar partes ou materiais.

(...)

Considerando (56)

Para a avaliação da utilização sustentável dos recursos e do impacto das obras de construção no ambiente, deverão ser utilizadas declarações ambientais de produtos, quando disponíveis.

Outro articulado relevante (cont.)



Artigo 6.º, n.º 5

As informações referidas no artigo 31.º ou, se for o caso, no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 devem ser prestadas juntamente com a declaração de desempenho.

Artigo 67.º, n.º 1

Até 25 de Abril de 2014, a Comissão deve avaliar as necessidades específicas de informação sobre a presença de substâncias perigosas nos produtos de construção e ponderar, eventualmente, tornar as obrigações de informação previstas no n.º 5 do artigo 6.º extensíveis a outras substâncias, devendo informar o Parlamento Europeu e o Conselho. Na sua avaliação, a Comissão deve ter em conta, entre outros aspectos, a necessidade de garantir um nível elevado de protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores que utilizam produtos de construção e dos utilizadores de obras de construção, nomeadamente no que se refere à reciclagem e/ou à obrigação de reutilizar partes ou materiais.

Se for caso disso, o relatório deve, no prazo de dois anos a contar da sua apresentação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ser seguido de propostas legislativas adequadas



Obrigado pela atenção dispensada.

Pedro Pontífice
(pedropontifice@lnec.pt)